



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10660.003303/2002-34  
Recurso nº : 133.354  
Acórdão nº : 204-02915

Recorrente : O FERMENTÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial de  
de 15 / 02 / 08  
Rubrica

Republicado no DOU  
de 19.08.08.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 03 / 06 / 08  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Siapc 91641

**COFINS. COMPENSAÇÃO FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO.** O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por O FERMENTÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan. O Conselheiro Júlio César Alves Ramos votou pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Jorge Freire.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.003303/2002-34  
Recurso nº : 133.354  
Acórdão nº : 204-02915

CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CORRIGIR COM O ORIGINAL	
Brasília	03 / 06 / 08
Maria Luz Amar Novais Mat. Signat. 91641	

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : O FERMENTÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da DRJ em Juiz de Fora/MG que a seguir transcrevo:

*Em decorrência de fiscalização procedida junto à contribuinte, foi lavrado, em 10/05/2002, o Auto de Infração de fl. 19, exigindo-lhe o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 29.089,05, sendo R\$ 10.159,36 de contribuição, R\$ 7.619,52 de multa de ofício, R\$ 9.054,99 de juros de mora (calculados até 31/05/2002) e R\$ R\$ 2.255,18 de multa isolada.*

*O lançamento decorreu da falta de recolhimento ou pagamento do principal, conforme demonstrativos de fls. 21/24 e 26, relativamente ao 3º e ao 4º trimestre de 1997 (PA 01-09/1997, valor do débito= R\$ 2.653,51; PA 01-10/1997, valor do débito= R\$ 2.563,30; PA 01-11/1997, valor do débito= R\$ 2.382,71 e PA 01-12/1997, valor do débito= R\$ 2.599,84), uma vez que as compensações com DARF sem processo informadas em DCTF não foram confirmadas, e pelo recolhimento após o vencimento da Cofins devida no PA 01-08/1997, no valor de R\$ 3.006,91, sem inclusão de multa de mora, culminando com aplicação da multa isolada, de acordo com os demonstrativos de fls. 25 e 27. A base legal para o lançamento encontra-se detalhada na folha de continuação do auto de infração, à fl. 20.*

*Inconformada com a imposição, a contribuinte ingressou com impugnação, às fls. 01/07, alegando que:*

- a) a Cofins que está sendo exigida foi compensada com créditos decorrentes de recolhimentos indevidos do Finsocial;*
- b) o direito a compensação ou restituição, no caso geral de homologação tácita do lançamento após cinco anos, somente estaria extinto dez anos da ocorrência do fato gerador do pagamento indevido;*
- c) o Conselho de Contribuintes, ressoando a jurisprudência do STJ, uniformizou o seu entendimento sobre a prescrição quinquenal que só passaria a ocorrer do ato que reconhece a ilegalidade da cobrança, no caso em tela o prazo inicial seria 31 de abril de 1997, data da edição da IN SRF nº 31/1997;*
- d) não deve ser dado tratamento desigual a contribuintes que se encontrem em situação equivalente (princípio da isonomia - art. 150 III da CF), o que garante ao contribuinte que cumpriu regularmente suas obrigações para com o Fisco o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, tomando por base o art. 4º do Decreto 2.346/1997: a) quem, a revelia da lei então vigente, não pagou, não mais necessita pagar; b) quem tem contra si lançamento de ofício, recorreu administrativamente, e o processo não se encontra definitivamente julgado, também não pagará; c) quem não pagou e tinha débito inscrito em dívida ativa da União, teve a respectiva inscrição retificada ou cancelada; d) quem compensou com os valores devidos da Cofins, os créditos decorrentes de recolhimentos indevidos do Finsocial, teve a referida compensação posteriormente homologada;*
- e) não havia, sob qualquer hipótese que se analise a questão, na data em que efetivou a compensação com a COFINS, devidamente consignada em DCTF, ocorrido decadência ou prescrição de seu direito. No que diz respeito ao montante do crédito, segue planilha de cálculo elaborada com base na metodologia aqui discriminada;*

134/1



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.003303/2002-34  
Recurso nº : 133.354  
Acórdão nº : 204-02915

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONTERE COM O ORIGINAL
Brasil: 03 . 06 / 08
Maria Carolina Novais Mat. Nº. 9.91041

2ª CC-MF
Fl.

f) A edição do artigo 66 da Lei 8.383/1991, bem como suas modificações, valendo referência às Leis 9.069/1995 (art. 58), 9.250/1995 (art. 34) e 9.430/1996 (arts. 73 e 74), devidamente regulamentadas pelo Decreto nº 2.138/1997, constitui um meio objetivo, ágil e desburocratizado para reaver exações pagas indevidamente. Com o advento da lei 9.430/1996, passou-se a admitir amplamente a compensação entre créditos e débitos de quaisquer tributos ou contribuições federais, ainda que não sejam da mesma espécie, tendo sido regulamentada pelo Decreto nº 2.138/1997, art. 1º e § único que transcreve;

*A possibilidade de compensação do Finsocial com a Cofins ficou pacificada por ocasião dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 79.597-DF, quando o relator decidiu ser possível, ao contribuinte, nos casos de lançamento por homologação, efetivar, a seu talante, e no momento de recolher o tributo, a compensação do Finsocial com a Cofins, independentemente da existência do crédito ou da comprovação de sua liquidez e certeza (CTN, art. 170). Assim, o STJ afastou qualquer pretensão da Administração Pública de só reconhecer a compensação nos casos previamente requeridos e autorizados. A compensação do Finsocial com a Cofins ficou equiparada à compensação entre tributos de mesma espécie prevista no artigo 14 da IN SRF 21/97, que independe de requerimento.*

A DRJ em Juiz de Fora julgou procedente em parte o lançamento, exonerando a parcela relativa à multa de ofício isolada e, inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresenta recurso voluntário argüindo as mesmas razões de defesa da inicial.

É o relatório.

134 /



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERÊNCIA DE JULHO/97  
03 06 08  
reya

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10660.003303/2002-34  
Recurso nº : 133.354  
Acórdão nº : 204-02915

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No que tange às compensações que a contribuinte alega ter efetuado com recolhimentos a maior a título do Finsocial, períodos de 1989 a março/92, é de se observar que tais compensações só foram efetuadas a partir de julho/97, conforme DCTF apresentada.

No caso em questão a compensação efetuada foi considerada indevida por ter ocorrido a prescrição do direito à repetição do indébito relativo ao Finsocial quando foi exercido o direito compensatório.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

- a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

- a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, a hipótese em questão enquadra-se justamente naquela constante do inciso I alínea "a" acima enumerado – pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável. Com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

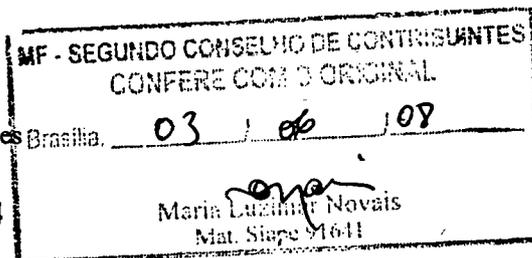
Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Assim sendo, no caso em análise, quanto a compensação foi efetuada ( a partir de julho/97) o direito de a contribuinte utilizar-se do direito à repetição do indébito tributário

139



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10660.003303/2002-34  
Recurso nº : 133.354  
Acórdão nº : 204-02915

relativo aos anos de 1989 a 1992 já encontravam-se prescrito, por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

Vale ressaltar que, no caso em concreto, não se pode aplicar o disposto na IN SRF 32/97 (art. 2º) já que o referido dispositivo legal regularizou apenas as compensações já efetuadas até a data da sua publicação e no caso dos autos, a compensação só foi efetuada posteriormente, ou seja, em 1997.

*Art. 2º Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987. (grifo nosso).*

Verifica-se, portanto que a citada instrução normativa apenas convalidou as compensações já efetuadas até aquela data, não se referindo às compensações que futuramente viessem a ser efetivadas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.

NAYRA BASTOS MANATTA //